



A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC.

P. ITAIÓPOLIS 27/06/2022 09:04:50

Referente ao Edital Pregão Eletrônico n.º 20/2022
Processo Administrativo n.º 33/2022

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimento, dado que a sessão pública, está prevista para 30/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis, estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93 e no item 11.1 *Os documentos de habilitação solicitados deverão ser fornecidos de forma online no sistema de compras eletrônicas, endereço <http://bllcompras.org.br>, devendo o proponente anexar ao processo deste pregão quando do cadastramento da proposta.*



2. ILEGALIDADES - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

2.1 Da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet **“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”**¹.

¹ BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.



No caso concreto, esta municipalidade estabeleceu como prazo de migração/implantação do objeto licitado o período de 30 (trinta) dias corridos, *vide* item 12; do Termo de Referência:

- A migração deve ser concluída e entregue para homologação do cliente em no máximo 30 dias, contando da data da entrega dos dados do atual sistema. (grifo nosso)

Ocorre que, tal prazo é efetivamente exíguo, e ainda que involuntariamente, a fixação deste prazo privilegia a atual fornecedora de softwares do Município, **visto que será a única empresa do ramo capaz de atender esta regra editalícia.** Sendo o prazo ínfimo para a execução de determinado serviço, privilegia-se tão somente aquele fornecedor já instalado, afastando, por aspectos técnicos, qualquer outro interessado.

Apenas à título exemplificativo, traz-se à tona o edital de Pregão nº 24/2020 EDITAL PREGÃO PRESENCIAL, lançado em 2020 por esta Entidade, objetivando a ***"Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico e manutenção para atendimento de necessidades da Administração Municipal e Câmara de Vereadores, conforme as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, o qual faz parte integrante do presente Edital."***

No processo licitatório acima referenciado, foi determinado como prazo de implantação, migração de dados e capacitação dos módulos licitados o período de no **máximo 90 (noventa) dias, a contar da ordem de serviço, prazo este competitivo o suficiente para que qualquer empresa interessada entregasse o objeto licitado.**



2. OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico e manutenção para atendimento de necessidades da Administração Municipal e Câmara de Vereadores, conforme as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, o qual faz parte integrante do presente Edital.

2.1.1. Sistema de Gestão Administrativa para o Município e Câmara de Vereadores.

2.2. Todas as etapas implantação do objeto do presente Edital deverão ser totalmente executadas no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da liberação da ordem de serviço.

Preocupa-se a Peticionária quanto ao grau de discricionariedade utilizado pela municipalidade que, numa situação delimita um prazo exíguo de 30 dias e em outra um prazo máximo de 90 dias, sem um fundamento razoável, capaz de ser sustentado perante aos Proponentes e Sociedade. Aliás, por se tratar de serviços análogos, é razoável que se tenha a mesma ponderação quanto ao prazo ou, caso contrário, justificativa plausível - *para além do poder de discricionariedade* - que, de fato, suporte a indicação deste prazo.

Da forma que o certame foi conduzido, a única conclusão possível é que o Município de Itaiópolis coloca a atual fornecedora em posição de vantagem frente às demais.

É certo que, a atual licenciante do *software* de Gestão Educacional não terá nenhum problema algum em executar o prazo exíguo de 30 (trinta) dias, visto que o sistema encontra-se implantado e operante.

Ademais, a prática no mercado - e o prazo mais competitivo - habitualmente visto em outros certames, é de 120 (cento e vinte) dias, como se verá adiante.

i.Pregão Presencial nº 60/2021 do Caçador:

1.2.2. Até 120 (cento e vinte) dias corridos para a **Implantação e Migração dos Dados** do sistema de Gestão Educacional e seus módulos (Transporte Escolar, Merenda Escolar, Portal de Pais e Alunos, Portal dos Professores e Biblioteca).

ii.Pregão Presencial nº 09/2021 do Município de Curitiba:



DA FORMA DE EXECUÇÃO:

Os serviços serão realizados nos seguintes prazos:

Fornecimento e instalação dos sistemas: 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da comunicação da ordem de compra/serviços à licitante vencedora/contratada;

Implantação (Configuração, customização, migração de informações e habilitação do sistema para uso): 120 (cento e vinte) dias corridos, contado a partir da data de conclusão de fornecimento das licenças de uso dos sistemas e suas instalações;

Treinamento e acompanhamento operacional: 30 (trinta) dias corridos, contado à partir da data de conclusão da implantação dos sistemas;

Provimento do Data-Center: início imediato, contado à partir da data de conclusão da instalação dos softwares, pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses);

Dos itens extraídos dos editais acima, fica evidente que o prazo estabelecido no presente certame está completamente desparelho e na contramão do praticado neste ambiente.

O prazo ínfimo de 30 (trinta) dias de implantação é evidentemente impraticável, por qualquer empresa que realmente tenha que iniciar uma implantação, conversão e migração de sistema "do zero".

Ademais, muito embora conste no preâmbulo do instrumento convocatório que seu objeto é apenas o "Gestão Educacional", salienta-se que tal sistema possui uma gama de aproximadamente 07 (sete) módulos, conforme descrito no Termo de Referência. Esta realidade reforça, ainda mais, a inviabilidade de implantação no prazo inicialmente definido.

Portanto, considerando que é dever desta Administração garantir às Licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que o Município obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que venham a privilegiar apenas uma das interessadas, **tem-se que mais razoável é a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.**

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - *o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido* - a Peticionária pugna pela retificação do edital, considerando como prazo de implantação mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que **o edital seja retificado, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.**

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também **a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.**

Ainda, pugna-se para que, em caso de indeferimento desta impugnação, seja fornecida a qualificação completa de todos os Servidores envolvidos neste procedimento licitatório, a fim de que seja enviado ofício, notícia de fato, denúncia, ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas Estadual, para que seja apurada a prática de eventuais ilícitos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio do Sul, 23 de junho de 2022.

VALCEMIR
CAMPOS
PONCIANO:9
5101640972

Assinado de forma digital
por VALCEMIR CAMPOS
PONCIANO:95101640972
Dados: 2022.06.23
14:23:43 -03'00'

Valcemir Campos Ponciano
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Natali C. de S. Portes Ferreira
OAB/SC 43034